SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004268-46.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: SUELI APARECIDA MEDEIROS

Requerido: TUIM R. F. E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1004268-46.2014

VISTOS

SUELI APARECIDA MEDEIROS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS em face de TUIM R. F. E. PARTICIPAÇÕES LTDA., todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que: a) não conhece a requerida e nunca teve relacionamento com ela; b) em meados de novembro de 2013 recebeu comunicado do SCPC informando que houve a inclusão de registro em seu nome pela ré e; c) ao pesquisar a empresa localizou o endereço e CNPJ, entretanto, ao ir até o local não havia empresa. Diante disso requereu a procedência da ação.

Deferida a antecipação de tutela cf. fls. 32.

Resposta aos ofícios expedidos às fls. 38/46.

Devidamente citada por edital cf. fls. 82/83, a requerida, por meio de curador especial apresentou contestação por negativa geral cf. fls. 91/92.

Sobreveio réplica à contestação as fls. 97. Oportunidade que a autora requereu o julgamento no estado por não haver outras provas a serem produzidas.

É o relatório.

Decido no estado por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabeleceu a controvérsia.

O caso deve ser analisado sob a óptica do Código de Defesa do Consumidor.

A autora teve a inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores conforme fls. 19/20, a pedido da requerida.

Entretanto, alega nunca ter firmado negócio com a ré e esta última não fez prova do contrário, vez que não foi encontrada e contestou o pleito por negativa geral.

Em se tratando de "fato negativo" não nos é dado exigir da autora a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia à demandada, até porque, como já dito, aplicáveis ao caso às regras do CDC.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por **defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A autora é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: teve negativado seu nome devido a um débito que não deu causa.

A atuação falha da ré também me parece evidente, pois não possui endereço eletrônico, o endereço físico cadastrado está incorreto e as diligências realizadas para buscar seu paradeiro restaram infrutíferas.

A responsabilidade do réu, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno"</u>, ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial.

Não resta outra opção senão atender ao pleito da autora, ante a negligencia da ré em não possuir dados cadastrais atualizados e aparentemente oculta ao mercado consumidor.

Assim, tem a autora direito a exclusão da negativação aqui discutida.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação está comprovada pelo documento de fls. 19/20. A autora <u>não possuía</u>, **na época**, registradas outras capazes de impedir seu crédito na praça; entretanto, chegou a frequentar o rol de maus pagadores em outros momentos de sua vida.

É possível observar que ao tempo da negativação (mesmo ano) existiram diversas negativações, como Credsystem, Magazine Luiza, Casas Bahia etc., conforme ofício carreado às fls. 38/46.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa",

dispensada a sua demonstração em juízo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, **considerar o causador**, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadi-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável — porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio — é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros e considerando que o autora frequentou a lista dos mal pagadores em alguns períodos, arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** aqui discutido do contrato número 8578966 (cf. fls. 19/20) e **CONDENAR** a requerida, **TUIM R. F. E. PARTICIPAÇÕES LTDA.**, a pagar a autora, **SUELI APARECIDA MEDEIROS**, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais), com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno definitiva a tutela antecipada deferida a fls. 32.

Oficie-se.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA